VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MAGNO FEDERICI GOMES

DANILO HENRIQUE NUNES

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araúio Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danilo Henrique Nunes; Livia Gaigher Bosio Campello; Magno Federici Gomes. - Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-176-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Este livro integra os anais do VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pósgraduação em Direito (CONPEDI), que aconteceu de 24 a 28 de junho de 2025, em formato 100% on-line, com a participação de congressistas da área jurídica de diversos Estados brasileiros, do Distrito Federal e do exterior. Reúne os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho (GT) DIREITO E SUSTENTABILIDADE II do encontro que teve como tema DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO, justamente por democratizar o acesso à pesquisa qualificada por meio da tecnologia da informação, reduzindo as desigualdades acadêmicas, promovendo e ampliando a integração nacional e internacional da pesquisa em Direito.

O Grupo de Trabalho (GT) DIREITO E SUSTENTABILIDADE II foi coordenado pelos Professores Doutores Livia Gaigher Bosio Campello, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Magno Federici Gomes, da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), e Danilo Henrique Nunes, do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP e do Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto/SP.

De modo conjunto, a coordenação do Grupo de Trabalho elaborou a redação desta apresentação em colaboração com a organização do CONPEDI e em atendimento à missão do fomento da pesquisa qualificada em Direito, na temática da sustentabilidade, em consonância com as propostas de democratização da pesquisa do encontro e também das diretrizes contemporâneas sobre o tema sustentabilidade, incluindo as metas da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A indiscutível contribuição de cada pesquisador e pesquisadora por meio dos artigos apresentados tocou em pontos cruciais e de como a sustentabilidade pode contribuir para a redução das desigualdades sociais, culturais e de gênero, além da erradicação da pobreza, da promoção da saúde, do bem-estar e da paz social, da ação global contra as mudanças climáticas, promovendo debates técnicos e especializados sobre o futuro das nações.

Nos textos, o(a) leitor(a) ou pesquisador(a), encontrará trabalhos que representam conhecimento aprofundado sobre Direito e Sustentabilidade e suas correlações com a

proteção ambiental, as políticas públicas de sustentabilidade que podem ser instrumentalizadas por meio da educação, do trabalho, da conservação do patrimônio hídrico e do consumo responsável.

A coordenação organizou as apresentações em três blocos, tendo como critério as temáticas dos trabalhos com a finalidade de direcionar os debates e qualificar as discussões, sem a pretensão de esgotar cada assunto. Assim, em ordem de apresentação, no primeiro bloco com foco em SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO AMBIENTAL, seguido de debates, foram apesentados os trabalhos: ENTRE O SER E O FUTURO: A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS COMO FUNDAMENTO PARA A SUSTENTABILIDADE JURÍDICA E AMBIENTAL, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio, Olívia da Paz Viana e Caio Augusto Souza Lara; PROPRIEDADE PRIVADA E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DA TRAGÉDIA DOS COMUNS E DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL, tendo como autores Arthur Faria Silva e Ana Lúcia Ribeiro Ramos; A NECESSIDADE DE INTRODUÇÃO DO ECOCÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO DIREITO INTERNACIONAL, de Marcos Felipe de Assis Ribeiro e Gabriela Soldano Garcez; APOCALIPSE DO SUPÉRFLUO: A LUXÚRIA QUE SUICIDA O MEIO AMBIENTE, com assinatura de Fabrício Augusto da Silva Martins e José Antônio de Freitas; UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS DAS CIDADES DE BONITO (PE) E VISCONDE DO RIO BRANCO (MG), de Beatriz Souza Costa, Chayene Nayara Braga Leite e Geandre Oliveira da Silveira; OS DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESENTES EM MANAUS, de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira; e, por fim, A PEC DAS PRAIAS NO AMAZONAS: UMA REFLEXÃO SOBRE OS TERRENOS DE MARINHA NA PERSPECTIVA AMAZÔNICA, de Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro, Tainá de Andrade Santos e Larissa Gabrieli dos Santos Munhoz.

Já o segundo eixo, teve como enfoque SUSTENTABILIDADE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL e foram apresentados os seguintes trabalhos: POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DA ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE: DA RESPONSABILIZAÇÃO À PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE, de Eder Marques de Azevedo e Leticia Caroline Cardoso Trezza; em seguida, A APLICABILIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MÉTODO CONVENIENTE PARA ASSEVERAR A EFICIÊNCIA E GARANTIA DA SAÚDE HUMANA, de Tuani Josefa Wichinheski, Wilian Lopes Rodrigues e Maria Eduarda Granel Copetti; e, na sequência, finalizando o bloco, o trabalho EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE ESCOLAR: LIMITES JURÍDICOS E INVESTIMENTOS

PÚBLICOS NA CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS EDUCADORES SUSTENTÁVEIS, Chayene Nayara Braga Leite, Cristina Ferreira Lemos e Caio Augusto Souza Lara.

No terceiro bloco foram agregadas as pesquisa com temáticas sobre SUSTENTABILIDADE, GOVERNANÇA PARTICIPATIVA E MUDANÇA CLIMÁTICA, tendo sido apresentados os seguintes trabalhos: SOMOS TODOS FOFOQUEIROS: FOFOCA, EVOLUÇÃO, SUSTENTABILIDADE E DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, de Fabrício Augusto da Silva Martins; A CONVERGÊNCIA NORMATIVA NO PROJETO DE LEI Nº 2334 /2024 E AS CONSULTAS PRÉVIAS ÀS COMUNIDADES LOCAIS COMO ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL, de Flavio Lucio Santos, Sabrina Vitória Souza Duarte e Deilton Ribeiro Brasil; A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS: UM OLHAR PARA O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH), de Mariana Dias Villas Boas; A INFLUÊNCIA DO NEOLIBERALISMO NA POLÍTICA PÚBLICA DE GOVERNANÇA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, de Bianca da Silva Pepe; ACORDOS INTERNACIONAIS E GOVERNANÇA DO CLIMA: O PAPEL DOS CRÉDITOS DE CARBONO NOS COMPROMISSOS CLIMÁTICOS GLOBAIS, de Ana Lúcia Ribeiro Ramos, Flavio Lucio Santos e Deilton Ribeiro Brasil; FEDERALISMO CLIMÁTICO: A NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS PARA FORMAÇÃO DE AGENDA ESTRATÉGICA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS CLIMÁTICOS, de Danilo Henrique Nunes, Lucas de Souza Lehfeld e Guilherme Loria Leoni; DIREITO À GEOINFORMAÇÃO E COMENTÁRIOS À ADPF N °743/DF, de Danilo Henrique Nunes; e, ao final do bloco, EM CLIMA DE DISPUTA: CONFLITOS ECOLÓGICOS DISTRIBUTIVOS E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL, de Juliana Cristina Vasconcelos Maia, Thaís Campos Gomes e João Daniel Macedo Sá.

No quarto e último eixo, foram concentrados os trabalhos com a temática SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO, sendo apresentadas as pesquisas: FILOSOFIA ECOLÓGICA, IA E ECO-TECNOLOGIAS: UM PARADIGMA SUSTENTÁVEL NA ERA PÓS-HUMANA, de Flávio Ribeiro Furtunato e Jardel de Paula Pereira; TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E SUSTENTABILIDADE: DESAFIOS E ESTUDO DE CASO DA EMGERPI NO ESTADO DO PIAUÍ, de Débora Gomes Galvão; e, ao final, ENERGIAS RENOVÁVEIS FACE À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E TRANSGERACIONAL, de Monique Maria de Oliveira Dall"Acua, Rodrigo Toledo da Silva Rodrigues e Talissa Truccolo Reato.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito e à Sustentabilidade, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar entre o Direito e a Sustentabilidade, em todas as suas vertentes. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2025.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS): liviagaigher@gmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Danilo Henrique Nunes - Centro Universitário Estácio-Ribeirão Preto/SP e Centro Universitário Barão de Mauá-Ribeirão Preto/SP: dhnunes@hotmail.com

A APLICABILIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MÉTODO CONVENIENTE PARA ASSEVERAR A EFICIÊNCIA E GARANTIA DA SAÚDE HUMANA

THE APPLICABILITY OF ENVIRONMENTAL EDUCATION AS A CONVENIENT METHOD TO ASSURE THE EFFICIENCY AND GUARANTEE OF HUMAN HEALTH

Tuani Josefa Wichinheski ¹ Wilian Lopes Rodrigues ² Maria Eduarda Granel Copetti ³

Resumo

A temática que aborda a presente pesquisa trata da educação ambiental como instrumento para assegurar a eficiência e a garantia da saúde das pessoas. O objetivo geral é analisar o processo da educação ambiental e a influência no direito à saúde. Os objetivos específicos são: 1) Abordar o direito humano à saúde, e as medidas necessárias para a sua garantia; 2) Explicitar sobre a educação ambiental, como se dá esse processo, e como o mesmo interfere na manutenção da saúde das pessoas. Metodologicamente, a análise adota o método dedutivo, fundamentando-se em uma análise bibliográfica e de fontes disponíveis na rede de computadores. Diante do aparato que envolve a educação ambiental e o direito à saúde, questiona-se: é possível efetivar uma saúde plena e eficiente por meio da aplicabilidade da educação ambiental? Constata-se que, por intermédio de boas práticas como o uso da educação ambiental, a fim de promover um meio ambiente equilibrado, se obtém resultados positivos, que atingem diretamente na saúde das pessoas, garantindo-se a eficiência do direito à saúde, por meio de práticas e atitudes que visam preservar o meio ambiente.

Palavras-chave: Direito humano à saúde, Direitos fundamentais, Educação ambiental, Meio ambiente, Preservação do meio ecológico

Abstract/Resumen/Résumé

The theme addressed by this research is environmental education as an instrument to ensure efficiency and guarantee people's health. The general objective is to analyze the process of environmental education and its influence on the right to health. The specific objectives are:

1) To address the human right to health and the measures necessary to guarantee it; 2) To explain environmental education, how this process occurs, and how it interferes in

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ

² Mestrando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ

³ Doutoranda em Direitos Especiais do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito – Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI

maintaining people's health. Methodologically, the analysis adopts the deductive method, based on a bibliographic analysis and sources available on the computer network. Given the apparatus that involves environmental education and the right to health, the question is: is it possible to achieve full and efficient health through the application of environmental education? It is clear that, through good practices such as the use of environmental education, in order to promote a balanced environment, positive results are obtained, which directly affect people's health, ensuring the efficiency of the right to health, through practices and attitudes that aim to preserve the environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human right to health, Fundamental rights, Environmental education, Environment, Preservation of the ecological environment

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que de acordo com a trajetória da vida humana, e com a evolução que o planeta vem enfrentando, tudo acaba se tornado cada vez mais desgastante, o consumismo se torna cada vez mais elevado, afetando na manutenção do meio ambiente, bem como o cuidado com a saúde das pessoas. Tendo em vista, que no decorrer do tempo, a evolução avançou de maneira muito rápida, e com isso houve o aumento no âmbito da tecnologia. Dessa forma, o ser humano também tornou-se inerente, pois no momento em que a natureza vem se degradando, a saúde do homem se torna cada vez mais comprometida, demandando também as novas gerações, as quais já se deparam com inúmeras doenças e catástrofes que surgem de forma agressiva, e impactam o meio ambiente.

O Direito à saúde está consagrado na Constituição Federal como um Direito de todos, que depende da manutenção do Estado para dar suporte e garantir a fiscalização e redução de doenças. Nesse alinhamento, pensar em Direito à saúde se conecta o mesmo com o meio ambiente equilibrado, tendo em vista que para pensar na manutenção da saúde, primeiro se deve analisar a manutenção do meio ambiente, tornando o mesmo mais ponderado o possível, para assim se ter a garantia da vida, e qualidade da mesma.

Desse modo, a educação ambiental é necessária, para que assim se consiga instituir maneiras adequadas a fim de preservar a vida e garantir a efetividade do direito à saúde, desencadeado a partir de um meio ambiente equilibrado. A partir do envolvimento dos indivíduos, entende-se que o seu desenvolvimento humano, e as atitudes que podem contribuir para garantir um meio ambiente mais saudável e que seja seguro para as futuras gerações. Para que essas consigam assegurar a efetividade de uma vida saudável e a garantia ao direito à saúde.

O embasamento teórico selecionado para a condução da pesquisa é a abordagem da educação ambiental. No plano metodológico, a investigação é articulada pelo método dedutivo e instruída por uma análise bibliográfica e documental. A título de objetivos específicos, primeiramente busca-se explicar sobre o direito humano à saúde, e as medidas necessárias para a sua garantia, sob a perspectiva do meio ambiente equilibrado. Posteriormente, aborda-se a educação ambiental, como se dá esse processo, e como o mesmo interfere na manutenção da saúde das pessoas, assim questiona-se: é possível efetivar uma saúde plena e eficiente por meio da aplicabilidade da educação ambiental? Esta é a

inquietação que norteia o exame a seguir para encadear seus limites e possibilidades de resolução.

A educação ambiental é um processo construtivo muito importante, pois enseja na manutenção da vida das pessoas, o que corrobora para que ocorra a efetividade do Direito à saúde, tendo em vista que as pessoas precisam estar em um ambiente seguro e equilibrado para que consiga assegurar a saúde e o bem estar. Desse modo, o meio ambiente se entrelaça a saúde das pessoas, nesse sentido é importante pensar em formas e maneiras benéficas que podem auxiliar na manutenção do planeta, a fim de diminuir os riscos e impactos que foram causados ao longo do tempo, que afetou drasticamente o meio ambiente e também a saúde das pessoas.

Ao modo em que, proteger a saúde é muito importante, para isso são necessárias medidas que contemplem a prevenção e o tratamento adequado para a saúde, a fim de garantir o pleno bem estar. Nesse viés, a proteção ao meio ambiente também é um fator muito importante, para que assim se tenha a garantia de não só uma saúde plena, mas também o bem estar em geral. Pois a vida humana se contempla com a natureza e os recursos presentes nela, dessa forma se torna necessário levar em consideração medidas adequadas e voltadas para a sustentabilidade, tendo em vista que a cada dia o planeta está se degradando, cada vez de maneira mais rápida, e isso acaba comprometendo a garantia de uma vida plena e saudável.

Assim, sabe-se que o Direito à saúde é fundamental para as pessoas, assim como o cuidado com o planeta, para que se tenha a garantia de um meio ambiente equilibrado. E isso requer um olhar mais cauteloso diante das atitudes do homem, das grandes indústrias, que vêm desencadeando ainda mais prejuízos ao meio ambiente e à saúde de todos. É preciso pensar e executar a educação ambiental, para que assim se garanta uma melhor qualidade de vida, em que a saúde seja assegurada e estável a partir de um ambiente conservado. Para isso, é necessário promover a cooperação do diálogo entre as pessoas e criar novos hábitos, a fim de garantir não só o direito à saúde, mas uma saúde adequada em um meio ambiente menos degradado, e pensado de maneira ecológica.

2. DIREITO HUMANO À SAÚDE SOB A PERSPECTIVA DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O Direito à saúde diz respeito a todas as pessoas, é um direito fundamental, está consagrado na Constituição Federal como Direito de todos. Para isso, é necessário que ocorram medidas que garantam a eficácia do Direito à saúde e também o acesso a meios

necessários que visem garantir a saúde e fazer a manutenção da mesma. Diante disso, cabe ao Estado assegurar essa garantia de forma igualitária a todos. A saúde também está diretamente ligada ao meio ambiente, pois os fatores que compõem o ambiente como ar, água, clima, afetam propriamente na saúde das pessoas, e quando estão em desequilíbrio podem agravar e acometer em doenças que acabam implicando na saúde das pessoas que fazem parte desse ambiente.

Nesse sentido o direito à saúde é imprescindível pois:

A saúde é um direito humano fundamental, imprescindível para o exercício dos outros direitos, cuja aplicação depende de os Estados adotarem medidas positivas que facilitem o exercício do direito à saúde, assim como res-peitarem (não interferir no exercício do direito), protegerem (adotar medidas que impeçam a interferência de terceiros no exercício do direito) e cumprirem (adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para a realização do direito) a tutela desse direito (D' Ávila; Saliba, 2017, p.23).

Todavia, a saúde é muito importante, pois é a partir dela que se derivam outros Direitos, e isso se enfatiza no sentido em que primeiramente as pessoas devem ter saúde, para que assim consigam garantir outros Direitos fundamentais, como a alimentação, moradia, trabalho. A saúde deve configurar o polo principal, porque sem ela não tem como se falar em bem estar, assim, a saúde se associa a várias esferas, as quais estão presentes no meio ambiente. E no momento em que o meio ambiente encontra-se impactado, a saúde também acaba atingida, pois ambos se entrelaçam. E nesse contexto, é imprescindível que o Estado atue com medidas que visem a saúde, o bem estar, e o meio ambiente equilibrado. Para que assim, seja efetivado o Direito à saúde e também o cuidado e preservação com o meio ambiente, o qual deve ser pensado sempre de maneira que consiga manter o ambiente ecologicamente equilibrado, através de medidas eficientes que visem a preservação do ambiente, e o combate à degradação.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a saúde é definida como "completo bem-estar físico, mental e social", sendo um recurso fundamental para a manutenção da vida, e envolve diversas dimensões, estando assim interligada ao meio ambiente, porque através de um de um ambiente equilibrado é que se pode adquirir uma qualidade de vida adequada, deste modo, um ambiente saudável é fundamental para a manutenção da saúde (OMS, 1946).

De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 225 "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". Segundo a lei nº 6.938/81 o meio ambiente é definido como um conjunto de "condições físicas, químicas e biológicas que permitem a vida". Para isso é muito

importante pensar no meio ambiente saudável, e medidas necessárias para diminuir os impactos causados ao meio ambiente, que afetam a saúde das pessoas e comprometem a qualidade de vida das futuras gerações. Sob esse aspecto, o meio ambiente está conectado a todas as pessoas, as quais estão inseridas no planeta, desse modo:

O meio ambiente é um direito de todos, independentemente de sexo, idade, nacionalidade ou raça, e por isso entramna categoria de direitos difusos e são chamados de transindividuais, umavez que se espraiam por toda uma comunidade indeterminada, e geramum direito subjetivo, oponível erga omnes. Assim, o meio ambiente não pode ser classificado nem como bem público, nem como bem privado,mas como bem de titularidade difusa, pois seu objeto é indivisível e não há como se identificar seus titulares (Sturza; Grando, 2015, p.132).

Sob esse aspecto, falar em saúde é tratar também do meio ambiente, considerando que a saúde está totalmente englobada com os fatores que compõem o meio ambiente. Como o ar, água, substâncias químicas. Nesse contexto, a saúde ambiental é muito importante, pois atua a fim de reduzir os impactos dos fatores ambientais, sejam naturais ou produzidos pelos próprios humanos, que afetam a saúde, formulando políticas públicas e ações a partir de uma perspectiva sustentável (Ministério da Saúde, 2025).

Outrossim, falar em ambiente saudável, é abordar também os Direitos Humanos, tendo em vista que ambos dizem respeito ao paradigma que busca assegurar o direito à "vida digna", sob esse aspecto:

A efetivação dos direitos humanos e do direito a um meio ambiente saudável estão interligados, pois a violação de um deles invade o campo do outro, constituindo um duplo desequilíbrio,uma vez que ambos buscam preservar o direito a uma vida digna. A violação do meio ambiente acarreta inevitavelmente a violação dos direitos humanos (Sturza; Grando, 2015, p.132).

Se observa, que um dos fatores que afetam a saúde, diz respeito a urbanização, a qual contribui para que ocorra a poluição, são as indústrias. E isso se intensifica nas grandes cidades, em que o fator predominante de industrialização é maior, e isso acaba gerando ainda mais exclusão social, considerando que há muita desigualdade social nesses grandes centros e a população periférica acaba sem uma infraestrutura adequada para manutenção da saúde e do bem estar (Souza; Andrade, 2014, p.6).

Nessa perspectiva, a saúde no decorrer do tempo teve grandes avanços, e com seu progresso trouxe inúmeros resultados positivos para as pessoas, como é o caso do Sistema Único de Saúde (SUS), que foi instituído a partir de lutas sociais, configurando hoje a maior política pública em saúde, que beneficia milhares pessoas, porém ainda possui problemas relacionados à efetividade do sistema, mas mesmo assim se demonstra eficiente e necessário.

Os problemas dizem respeito à estruturação, efetividade e acesso a serviços públicos, como educação, infraestrutura, saúde e saneamento básico. Com esses problemas, a saúde das pessoas acaba comprometida, conforme o grande índice de doenças epidemiológicas, doenças infecciosas, que contribuem severamente para o comprometimento da saúde (Souza; Andrade, 2014, p.2).

Nesse sentido, outro fator que contribui para degradação da saúde e do meio ambiente, é o uso de agrotóxicos, o que vem a causar grandes impactos na saúde das pessoas, tendo em vista que o uso de intensivos de agrotóxicos podem desencadear até mesmo a morte. Entre as doenças que este causa no ser humano, se destaca o câncer, pois a exposição a essas substâncias químicas vêm sendo apontadas como fatores que contribuem para que a pessoa venha a ter câncer. Além de ser um fator preponderante para o câncer, também existem outros fatores que desencadeiam distúrbios endócrinos, defeitos de nascença, efeitos neurológicos e também respiratórios (Basso; Siqueira; Richards, 2021 p.10).

Nesse ínterim, o uso de agrotóxico é um fator predominante para comprometer a saúde humana, e no meio ambiente o mesmo também causa estragos significativos, como a contaminação do solo, poluição dos rios, e acaba assim coadjuvando para a diminuição da biodiversidade. Em regiões em que há fator predominante para o agronegócio, se evidencia ainda mais esses impactos, os quais desencadeiam resultados negativos, que afetam não só o trabalhador rural, mas como todas as pessoas daquela sociedade e também o meio ambiente que se torna comprometido pelos efeitos negativos da indústria química (Basso; Siqueira; Richards, 2021 p.12).

Diante disso, a saúde humana também é afetada pela poluição do ar, que acomete o meio ambiente de maneira negativa e tem como fator preponderante o crescimento econômico, que contribui para que ocorra a poluição do ar, desencadeando problemas respiratórios nas pessoas. E além disso, a poluição atmosférica causa impactos fortes no meio ambiente, pois afeta de forma gradativa, contribuindo para que ocorra chuvas ácidas que comprometem as vegetações (Torres, *et al.*, 2020, p.8).

Os eventos climáticos, que decorrem do meio ambiente desequilibrado, também colaboram para impactos significativos na saúde humana, porque se demonstra através de ondas de calor extremo, inundações, secas e também tempestades. Cooperando para o agravamento de doenças como a malária, dengue, doenças respiratórias e também cardiovasculares. Contribui assim os desastres naturais para estresses psicológicos, que auxilia para que ocorra o sobrecarregamento do sistema de saúde, afetando as populações

mais vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e também as comunidades de baixa renda (Ministério da Saúde, 2025).

Nesse viés, assim como o direito à saúde é uma garantia a todos os cidadãos, o meio ambiente saudável também é um Direito humano, e para isso é necessário que ocorram mudanças para enfrentar a atual crise planetária, que segundo a ONU, se abarcam as mudanças climáticas, perda da natureza e da biodiversidade, poluição, resíduos. Dessa maneira, a ONU busca o reconhecimento da resolução, a fim de estabelecer a garantia de um ambiente saudável, para que se possa sobreviver e prosperar no meio ambiente, protegendo assim não só as pessoas mas também o meio ambiente (ONU, 2022).

Sob esse aspecto, o aumento desenfreado de produção e o consumismo cada vez mais acelerado, acabam cooperando para a degradação do meio ambiente, diante disso:

Ao se aumentar a produção, aumenta-se o consumo de recursos naturais, isto é, usa-se mais matérias-primas, mais água, mais combustível, mais e nergia e eletricidade, mais solos férteis, etc. Este círculo gera degradação ambiental em todas as suas formas, ocasionando perda na qualidade de vida. E, infelizmente, nos países de terceiro mundo, não se visualiza nem emprego nem progresso, tampouco ambiente saudável. Destaca-se, dentre os vários problemas gerados por este desenvolvimento insustentável: exclusão social, assoreamento dos rios e lagos, aumento da temperatura da terra, efeito estufa, destruição de habitats, poluição (do ar, do solo, sonoro, eletromagnética, da água, visual, etc.), desflorestamento e queimadas, perda da biodiversidade, redução da camada de ozônio, erosão ética, desertificação e erosão do solo, alteração da superfície da Terra (solo) (Sturza; Grando, 2015, p.135).

Diante disso, o consumismo acelerado contribui para que ocorra a degradação do ambiente, pois são inúmeros os efeitos negativos que somados afetam a qualidade de vida das pessoas. Dessa maneira, é preciso pensar em medidas ecologicamente ponderadas, para que assim se tenha a preservação do meio ambiente. E a partir daí, se consiga garantir a qualidade de vida não só das pessoas que vivem no ambiente, mas também das futuras gerações, diminuindo o índice de consumismo e da produção desenfreada. Pois o aumento de produção, contribui severamente para a degradação do meio ambiente, e isso se reponta na própria saúde das pessoas, tendo em vista que o ambiente fica mais poluído, e assim ocorre o comprometimento do ar, da água, do solo, ocasionando perdas na qualidade de vida, pois a saúde se torna prejudicada.

Para isso, é muito importante que ocorram mudanças, visando um meio ambiente equilibrado, a fim de promover a saúde. Levando em conta que a saúde precisa ser "permeada pela igual promoção de um ambiente sustentável", pois ambos estão associados, um ambiente adequado e protegido se conecta diretamente nas condições de saúde das pessoas, fazendo com que ocorra um elo entre saúde e meio ambiente, pois o ambiente favorável à saúde e

equilibrado contribui para que se tenha melhorias nas condições da própria saúde (Sturza; Grando, 2015, p.146).

Portanto, é necessário que ocorram medidas que visem um ambiente sustentável, dessa forma:

O Poder Público precisa rever seu modo de atuar, para que seja o meio ambiente preservado, fomentando-se desenvolvimento sustentável, para que esse patrimônio, que é de toda a população, possa ser protegido e, com isto, assegurar-se-á que a saúde de todos seja igualmente protegida, culminando-se na concretização da qualidade devida, fundamento essencial para que a vida humana constitua-se dos pressupostos essenciais da dignidade. É preciso mudar as atitudes do homem e do Poder Público, para que a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado auxilie e interconecte-se com a promoção do direito à saúde, para que se possa alcançar os meios essenciais da vida com qualidade, garantindo-se desse modo as diretrizes previstas nas legislações internas e internacionais (Sturza; Grando, 2015, p.147).

Diante disso, o meio ambiente diz respeito a todos, por isso é relevante adotar medidas que visem a sua preservação e manutenção, tendo em vista que a promoção do direito à saúde está totalmente atrelada ao ambiente ecologicamente equilibrado. Logo, ambos se estabelecem entre si, não há como falar em condições de vida adequadas em um ambiente totalmente poluído, e instável. Para isso a atuação do Poder Público de maneira eficiente, certamente contribuirá para o meio ambiente e para que esse consiga se fomentar a partir de um desenvolvimento sustentável. E que esse seja voltado para manter o ambiente adequado, e não só o Poder Público precisa atuar, mas também todos os cidadãos, a fim de estabelecer medidas que sejam sustentáveis para o ambiente, no sentido de melhorar as condições de vida e a qualidade da mesma. Levando em conta o pensamento, de que todos são responsáveis, para somar ao ambiente, praticando ações que contribuam para a manutenção do meio ambiente, e que essas sejam favoráveis para sanar os impactos já enfrentados pelo meio ambiente, a fim de buscar a preservação daquilo que ainda está disponível.

3. EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO PROCESSO EFICIENTE NA MANUTENÇÃO DA SAÚDE DAS PESSOAS

Diante dos inúmeros desafios enfrentados pela humanidade no que tange à preservação da vida, torna-se cada vez mais evidente a relação íntima entre o ambiente que nos cerca e a saúde que sustentamos. Os efeitos da destruição ambiental não se limitam às paisagens degradadas ou à perda da biodiversidade — eles atingem os corpos, as rotinas e os

próprios vínculos que mantêm coesa a experiência humana. Em meio a tais transformações, cresce a urgência de valorizar práticas que não apenas tratam os sintomas de uma crise ambiental instalada, mas que, sobretudo, cultivem modos mais conscientes de estar no mundo. É nesse horizonte que a educação ambiental ganha contornos singulares, por constituir-se como um caminho de aprendizado, de cuidado e de construção coletiva de um presente mais saudável e de um futuro ainda possível.

A promulgação da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecendo não apenas um marco normativo, mas um verdadeiro divisor de águas na compreensão do papel formativo da educação para além dos limites escolares. Ao reconhecer a educação ambiental como um direito de todos e dever do poder público e da coletividade, o legislador conferiu-lhe centralidade na construção de uma sociedade comprometida com a sustentabilidade e o bem comum. Mais do que informar, trata-se de um processo contínuo que visa despertar a consciência crítica, induzir transformações culturais e fomentar atitudes voltadas à preservação da vida em sua integralidade. Nesse sentido, o texto legal alinha-se à premissa de que a manutenção da saúde humana depende, de modo intrínseco, do equilíbrio ecológico e da participação ativa da sociedade na defesa de seus territórios e de seus corpos. Conforme expressa o artigo 1º da referida lei, "entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados para a conservação do meio ambiente" (Brasil, 1999).

O Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, ao regulamentar a Política Nacional de Educação Ambiental, consolida e amplia os horizontes estabelecidos pela Lei nº 9.795/1999, oferecendo diretrizes que conferem aplicabilidade concreta aos princípios da educação ambiental no país. Dentre seus fundamentos, destaca-se a ênfase na gestão democrática e participativa dos processos educativos, na promoção da justiça social e na valorização do saber local como componente essencial à formação ambiental. Tais princípios, ao serem incorporados às práticas sociais e institucionais, possibilitam o enraizamento de uma cultura ecológica que reconhece a interdependência entre saúde, meio ambiente e cidadania. Assim, o decreto reforça a necessidade de incorporar a educação ambiental de forma transversal, como instrumento de fortalecimento da dignidade humana, especialmente em contextos marcados pela vulnerabilidade sanitária e ecológica (Brasil, 2002).

A educação ambiental, quando concebida como um processo formativo que ultrapassa a transmissão vertical de informações, revela seu potencial transformador na formação de sujeitos conscientes de seu papel na construção de uma sociedade mais justa e

ambientalmente equilibrada. Ao estimular o desenvolvimento de valores éticos, o fortalecimento de vínculos com o território e a ressignificação das relações entre ser humano e natureza, essa abordagem propicia a internalização de atitudes voltadas ao bem comum. Nesse contexto, a consciência socioambiental emerge como resultado de práticas educacionais enraizadas na realidade histórica e cultural dos indivíduos, permitindo a apropriação crítica dos saberes e a construção de alternativas coletivas frente aos desafios ambientais e sociais contemporâneos. A articulação entre aspectos emocionais, cognitivos e relacionais, presentes no cotidiano das comunidades, demonstra-se indispensável para consolidar uma educação que promova autonomia, responsabilidade e engajamento coletivo na defesa da vida e do equilíbrio ecológico (Doro; Spazziani, 2021).

Nessa senda, a educação ambiental, ao assumir um papel transformador dentro das práticas educativas contemporâneas, revela-se um caminho eficaz para a construção de uma nova cultura socioambiental, na qual a participação cidadã e o senso de responsabilidade coletiva ocupam lugar de destaque. Sua aplicação ultrapassa os limites do conteúdo informativo, voltando-se para a formação de sujeitos capazes de atuar de maneira consciente diante das complexas relações entre desenvolvimento e sustentabilidade. A internalização desses valores conduz à reestruturação dos modos de pensar e agir no espaço social, articulando saberes diversos e promovendo a corresponsabilização de todos os indivíduos pelas escolhas que impactam o meio ambiente e, consequentemente, a saúde coletiva (Jacobi, 2003).

A articulação entre educação ambiental, saúde e cidadania exige uma abordagem que reconheça os impactos concretos da degradação socioambiental sobre as condições de vida da população, especialmente nos contextos urbanos marcados por desigualdades estruturais. A educação ambiental, nesse cenário, revela sua potência quando se volta à denúncia dessas realidades e ao estímulo da ação consciente e participativa. No sentido de destacar a urgência de interligar qualidade de vida e equilíbrio ecológico, Jacobi observa: "A educação ambiental deve destacar os problemas ambientais que decorrem da desordem e degradação da qualidade de vida nas cidades e regiões." (Jacobi, 2003, p. 200).

Tal afirmação encontra respaldo em uma concepção de educação voltada à transformação concreta das condições de existência e à promoção da saúde em sua expressão plena. Ao estabelecer uma conexão direta entre a degradação ambiental e o comprometimento da qualidade de vida, o pensamento apresentado rompe com interpretações simplistas e propõe uma abordagem enraizada no cotidiano, sensível às dinâmicas sociais e às demandas dos territórios. Em lugar de ações fragmentadas ou meramente ilustrativas, defende-se um

processo educativo pautado pela escuta, pelo diálogo e pela vivência crítica dos problemas ambientais. A partir dessa perspectiva, a educação ambiental adquire o caráter de instrumento formador, capaz de impulsionar a consciência coletiva e abrir caminhos consistentes para a construção de práticas comprometidas com a dignidade humana e com a preservação da vida.

Nesse percurso, a pedagogia da sustentabilidade desponta como alternativa viável à lógica dominante de reprodução de saberes descolados da realidade concreta. Em vez de restringir-se à transmissão de conteúdos sobre a crise ambiental, propõe-se um processo educativo voltado à desconstrução de paradigmas, à reconstrução do pensamento e à criação de novas formas de interação com o mundo. A escola e a universidade, nesse contexto, abandonam o papel passivo de mantenedoras da ordem vigente e assumem o desafio de constituir-se como espaços de experimentação de futuros possíveis e saudáveis, nos quais a imaginação e o diálogo entre saberes orientam a construção de novas realidades (Leff, 2010).

A vivência de práticas educativas que vinculam meio ambiente e saúde no cotidiano escolar tem revelado importantes transformações na percepção dos estudantes acerca de suas próprias responsabilidades socioambientais. A experiência relatada em atividades desenvolvidas no contexto da residência pedagógica evidenciou que, ao refletirem criticamente sobre os impactos provocados pelas ações humanas no ecossistema, os alunos passaram a reconhecer a possibilidade concreta de alterar tais efeitos por meio de condutas sustentáveis. Esse tipo de abordagem fortalece o vínculo entre educação e cidadania ativa, promovendo um processo formativo que alia conhecimento, sensibilidade e ação responsável diante dos desafios ambientais e de saúde que atravessam a sociedade contemporânea (Vaz; Cruz; Lippi, 2022).

A consolidação de práticas educativas voltadas à promoção da saúde, a partir da educação ambiental, exige mais do que abordagens temáticas isoladas: demanda uma atuação pedagógica que provoque, dialogue e questione os sentidos cristalizados da realidade. Nesse contexto, autores que discutem a articulação entre essas duas esferas indicam que o êxito de tais iniciativas depende da capacidade de transitar entre saberes, setores e grupos sociais diversos, a fim de desnaturalizar as concepções que reduzem o processo saúde-doença a meras variáveis biológicas. Ao incorporar a interdisciplinaridade e a intersetorialidade, tais práticas adquirem o potencial de promover mudanças duradouras nos territórios, nas políticas e, sobretudo, na consciência coletiva (Andrade; Scandola, 2021).

As barreiras enfrentadas na implementação da educação ambiental em territórios vulneráveis não se limitam à escassez de recursos ou à descontinuidade de políticas públicas. Trata-se também da presença de estruturas sociopolíticas que favorecem a lógica do mercado

em detrimento da coletividade, o que frequentemente converte os bens comuns em objetos de degradação e mercantilização. Diante desse cenário, cabe aos sujeitos engajados com a pauta socioambiental — como educadores, ativistas e lideranças comunitárias — ocupar espaços de debate e decisão, a fim de fomentar práticas formativas que confrontam os valores impostos pela racionalidade dominante e proponham outras formas de se relacionar com o ambiente, pautadas pelo cuidado, pelo diálogo e pelo pertencimento (Brito; Soares; Timóteo, 2021).

Nesse percurso, a educação ambiental supera a condição de instrumento meramente sensibilizador e afirma seu papel como campo formativo voltado à construção simbólica, política e cultural da vida em coletividade. Ao integrar-se à promoção da saúde, potencializa vínculos entre sujeito e território, resgatando valores ligados à dignidade, à equidade e ao cuidado mútuo. Ainda que as desigualdades persistem como entraves concretos à sua plena efetivação, essa prática educativa conserva força para deslocar paradigmas, nutrir a consciência crítica e fomentar escolhas mais justas e sustentáveis. A partir dessas reflexões, abre-se espaço para considerar como tais perspectivas podem orientar transformações concretas e duradouras no enfrentamento das crises que atravessam o presente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a abordagem do direito à saúde juntamente com o meio ambiente equilibrado, é de extrema importância. Portanto, a saúde é essencial para a sobrevivência humana, assim como o meio ambiente equilibrado, pois ambos estão conectados, falar em saúde, é falar em meio ambiente. Se observa que atualmente, a grandes índices de doenças que comprometem a saúde eo bem estar, e que o desequilíbrio do meio ambiente também compromete a saúde, tendo em vista a poluição do ar, uso de agrotóxicos, poluição da água, que ocasiona a desconformidade do meio ambiente, e desencadeia um descompasso que causa diversos eventos climáticos, os quais afetam de forma negativa a saúde das pessoas.

Diante disso, é possível observar que o Direito à saúde é entrelaçado ao meio ambiente equilibrado, tendo em vista que para ter garantia da manutenção da saúde é preciso estar em um ambiente preservado. Não só pensando no momento atual, mas pensando em medidas que contribuam para desenfrear o consumismo e a produção acelerada, para que assim se consiga garantir um ambiente saudável para as futuras gerações, como forma de prevenção, através de medidas cautelosas.

Entretanto, é necessário medidas voltadas para a preservação, a fim de manter o meio ambiente saudável sobre aquilo que ainda se encontra disponível no ambiente, tendo em vista

que o que já foi degradado é muito difícil de reparar. Se torna fundamental preservar aquilo que está disponível, para que assim as futuras gerações não venham a sofrer ainda mais escassez, garantindo assim condições mínimas para uma qualidade de vida as próximas gerações, a fim de asseverar que o meio ambiente se mantenha em firmeza, aplicando-se medidas sustentáveis, a fim de evitar o esgotamento dos recursos naturais disponíveis.

Para isso, a educação ambiental contribui como agente formador de uma consciência voltada à coletividade, ao cuidado e à prevenção. Ao estimular a compreensão das interdependências entre os elementos naturais e as condições de vida humana, promove o despertar para atitudes responsáveis, sensíveis às necessidades do presente e aos limites do planeta. Essa perspectiva educativa abandona modelos puramente informativos e assume um papel transformador, capaz de mobilizar práticas concretas em defesa da saúde, da justiça ambiental e da preservação dos ecossistemas.

Com intuito de causar mudanças no próprio ser humano, a fim de estimular a participação de todos, na compreensão e estímulo de práticas voltadas para a manutenção do meio ambiente, as quais devem ocorrer de maneira voltada para a preservação e conservação, como medidas ecológicas, as quais contribuem de maneira significativa para que o meio ambiente não seja degradado ainda mais. Dessa maneira, pensar no futuro do planeta é muito importante, assegurar o Direito de um ambiente equilibrado para todos é fundamental, pois os recursos naturais estão cada vez mais extintos, e precisam ser usados de maneira consciente, para que não venham faltar para as futuras gerações, e para que se efetive a saúde plena das pessoas e também se contemple o bem estar de todos.

Mais do que um conteúdo disciplinar, a educação ambiental representa uma proposta de reorganização do pensamento e das escolhas cotidianas. Por meio dela, torna-se possível construir uma cultura do cuidado, fundamentada na co-responsabilidade entre indivíduos, comunidades e instituições. Nesse sentido, sua atuação contribui para a consolidação de um projeto de sociedade comprometido com o bem-estar coletivo, com a preservação da vida e com a garantia de um meio ambiente saudável — condição inegociável para a efetivação plena do direito à saúde.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Noemi Amaral de; SCANDOLA, Estela Márcia Rondina. Educação ambiental e a promoção da saúde: a intencionalidade do (des)encontro. **Revista GeoPantanal**, v. 16, n. 30, p. 199–215, 2021. Disponível em:

https://periodicos.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/13270/9586. Acesso em: 9 abr. 2025.

BASSO, Cristina; SIQUEIRA, Anna Carolina Fraga; RICHARDS, Neila Silvia Pereira dos Santos. Impactos na saúde humana e no meio ambiente relacionados ao uso de agrotóxicos: Uma revisão integrativa. Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, [S. l.], v. 8, pág. e43110817529, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i8.17529. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17529. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr.2025.

BRASIL. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. **Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências**. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/2002/D4281.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l6938.htm. Acesso em: 02 abr.2025.

BRASIL. Lei Nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/18080.htm . Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9795.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRITO, Mônica do Nascimento; SOARES, Ana Maria Dantas; TIMÓTEO, Geraldo Márcio. **Limites e possibilidades da Educação Ambiental Crítica:** um olhar para o licenciamento ambiental. Diversitas Journal, v. 6, n. 1, p. 976–998, jan./mar. 2021. Disponível em: https://periodicos.ifal.edu.br/diversitas journal/article/view/1586. Acesso em: 9 abr. 2025.

D' ÁVILA. Luciana Souza; SALIBA, Graciane Rafisa. **A efetivação do direito à saúde e sua interface com a justiça social.** Artigo OriginalR. Dir. sanit., São Paulo v.17 n.3, p. 15-38, nov. 2016./fev. 2017. Disponível em:https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/127772. Acesso em: 31 mar. 2025.

DORO, João Lucas Piubeli; SPAZZIANI, Maria de Lourdes. **A consciência socioambiental para a Psicologia Histórico-Cultural e a Educação Ambiental Crítica.** Revista Fórum Ambiental da Alta Paulista, v. 17, n. 3, p. 63–75, 2021. Disponível em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/2805. Acesso em: 9 abr. 2025.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**.3. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. 380 p.

JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Cadernos de Pesquisa, n. 118, p. 189–205, mar. 2003. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/cp/a/kJbkFbyJtmCrfTmfHxktgnt/. Acesso em: 9 abr. 2025.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Vigilância em Saúde e Ambiente**. Saúde Ambiental, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/saude-ambiental . Acesso em: 31 mar.2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Emergências Climáticas e os Impactos na Saúde**. Saúde de A a Z, 2025. Disponível em:

https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/e/emergencias-climaticas . Acesso em: 01 abr.2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Conceito de Saúde. 1946. Disponível em: https://www.who.int/pt. Acesso em: 01 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano**. Notícias, 2022. Disponível em:https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano . Acesso em:01 abr. 2025.

STURZA, Janaína Machado; GRANDO, Juliana Bedin.O meio ambiente sustentável e a promoção do direito à saúde:uma interconexão necessária. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 5, n. 2, 2015 (p. 128-150). Disponível em:https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3726. Acesso em: 02 abr. 2025.

SOUZA, Cinoélia Leal de; ANDRADE, Cristina Setenta. Saúde, meio ambiente e território: uma discussão necessária na formação em saúde. Ciência & Saúde Coletiva, 19(10):4113-4122, 2014.DOI: 10.1590/1413-812320141910.08992014. Disponível em:https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csc/v 19n10/1413-8123-csc-19-10-4113.pdf. Acesso em: 31 mar.2025.

SOUZA, Daniele. **Direito Fundamental à saúde: condição para dignidade humana.** Instituto de Comunicação e informação científica e tecnológica em saúde-ICICT, 07 de dezembro de 2018. Disponivel em:

https://www.icict.fiocruz.br/content/direito-fundamental-%C3%A0-sa%C3%BAde-condi%C3%A7%C3%A3o-para-dignidade-humana#:~:text=A%20Lei%20N%C2%BA%208.080%2C%20de,refor%C3%A7ando%20o%20dever%20do%20Estado. Acesso em: 31 mar. 2025

VANDERPLAAT, Madine. **Saúde e direitos humanos / Ministério da Saúde**. Fundação Oswaldo Cruz, Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/periodicos/saude_direitos_humanos_ano1_n1.pdf#page=27 . Acesso em: 31 mar. 2025.

TORRES, Leandro Marques, et al. Poluição atmosférica em cidades brasileiras: uma breve revisão dos impactos na saúde pública e meio ambiente.v. 2 n. 1 (2020): Naturae - Jan,

Fev, Mar, Abr, Mai, Jun 2020. Disponível em: https://www.sapientiae.com.br/index.php/naturae/article/view/CBPC2674-6441.2020.001.000 3. Acesso em: 1 abr.2025.

VAZ, Leandro Matheus de Carvalho; CRUZ, Beatriz Rodrigues da; LIPPI, Maria do Socorro Silva Pereira. Saúde e meio ambiente no ensino de ciências: um relato de caso na residência pedagógica. REnBio - **Revista de Ensino de Biologia da SBEnBio**, v. 15, n. 1, p. 222–238, 2022. Disponível em: https://renbio.org.br/index.php/sbenbio/article/view/594/231. Acesso em: 9 abr. 2025.